



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.002769/2024-06

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.022/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, incluindo mão de obra, fornecimento de peças e reposição de acessórios originais, genuínos ou similares que atendam às recomendações dos fabricantes e serviços de guincho, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentado pelo **Sr. Ricardo Lima**, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 21 de agosto de 2025, conforme documento SEI nº 1026951.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025 (SEI nº 1003434), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame foi agendada para o dia 03/09/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 21/08/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pelo Sr. Ricardo Lima, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.022/2025 do Processo Administrativo nº 00196.002769/2024-06, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025 (SEI nº 1003434), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025 foi interposto em 21/08/2025, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 26/08/2025, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. O impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1026951, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

Já vimos que não temos empresas autorizada das respectivas marcas, visto que é a terceira vez que está sendo feito esse pregão.

Pedimos impugnação do edital para a retirada dessa exigência, visto que a licitação seria destinada a empresa da marca e não tendo a possibilidade de concorrência de outras empresas.

Pedimos a impugnação e retificação do edital para a participação de empresas conceituadas do ramo de manutenção e peças automotivas baseando-se no poder de serviço analisando pelo

atestado de capacidade técnica ou outro critério.

(...)"

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.022/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0943759, nº 0789704 e nº 0790038).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita a retificação do Edital do Pregão em análise para que seja suprimida a cláusula 5.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025), o qual dispõe sobre a exigência de que somente empresas autorizadas pelos respectivos fabricantes possam prestar os serviços objeto da presente contratação.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para as Áreas Técnicas, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisaram e se manifestaram conforme o documento SEI nº 1026959, nos seguintes termos:

3.3.2.1. O Departamento Técnico de Contratações (DETEC) asseverou que:

"Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, esclarecemos o seguinte:

1. O Termo de Referência que instrui o presente certame definiu a necessidade de manutenção preventiva e corretiva por empresa autorizada das marcas Toyota, Fiat e Mercedes-Benz, em razão de:

- preservação da garantia de fábrica dos veículos que compõem a frota do Cofen, atualmente vigente;

- necessidade de assegurar que peças, mão de obra e serviços de manutenção sejam reconhecidos pelo fabricante como aptos a manter a integridade da garantia contratual.

2. A opção por restringir a participação a empresas autorizadas não tem por finalidade limitar a competitividade, mas sim garantir o atendimento adequado à necessidade específica da Administração, prevendo a definição de condições técnicas proporcionais e necessárias ao objeto.

3. A ausência de propostas válidas em tentativas anteriores já foi registrada, mas, por si só, não constitui motivo suficiente para descaracterizar a exigência.

Diante do exposto, entendemos que as condições estabelecidas no Edital e seus anexos devem ser mantidas."

### 3.3.2.2. A Área Técnica Demandante/Equipe de Planejamento da Contratação ponderou que:

"(...) No caso em específico, aderimos a resposta elaborada pela área técnica quanto ao pedido de impugnação. A proposta do edital é de contratar empresas autorizadas visando a manutenção da garantia dos veículos."

3.3.3. Neste seguimento, conforme justificado pelas Áreas Técnicas, a previsão constante na cláusula 5.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025) constitui um instrumento válido para resguardar a preservação das garantias de fábrica dos veículos que compõem a atual frota do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), as quais se encontram em plena vigência. Por tais razões, é de relevo o mantimento da exigência para proteção do interesse público e para o atendimento da necessidade da Administração, prevenindo eventuais perdas em razão da realização de manutenção por empresas não autorizadas.

3.4. Por tais razões, não prosperam as alegações da impugnante, motivo pela qual não deve-se dar procedência aos pedidos no sentido de suprimir a cláusula editalícia originalmente prevista, a qual possui o condão de salvaguardar o interesse público e garantir o atendimento da necessidade desta Autarquia.

## 4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pelas Áreas Técnicas, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 03/09/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 26/08/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1026988** e o código CRC **75EE44E7**.